

Número do Processo	0010937-27.2019.818.0002
Processo Principal	PRIORIDADE (29 dias em tramitação)
Proc. Dependentes	O Próprio
Assunto:	Seguro « Sistema Financeiro da Habitação « Espécies de Contratos « Obrigações « DIREITO CIVIL
Complementares:	
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Juiz:	JECC de Piripiri Sede
Fase Processual	CONHECIMENTO
Prioridade	LEI 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009
Situação	
Petições Aguardando Análise	1 juntadas
Valor da Causa	R\$ 2.076,70
Cartório Extrajudicial:	

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 0010937-27.2019.818.0002 (29 dias em tramitação)

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juiz:	JECC de Piripiri Sede Juiz: MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE		
Assunto:	Seguro « Sistema Financeiro da Habitação « Espécies de Contratos « Obrigações « DIREITO CIVIL		
Complementares:			
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça	NÃO		
Fase Processual	CONHECIMENTO		
Situação:			
Valor da Causa:	R\$ 2.076,70		
Cartório Extrajudicial:			
Petições P/ Analisar:	1 juntada(s)		
INEXISTENTE		Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório
		Destacar movimentações realizadas por:	
		<input type="checkbox"/> Magistrados <input type="checkbox"/> Secretaria <input type="checkbox"/> Advogados <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Cartórios Extrajudiciais <input type="checkbox"/> Turma Recursal <input type="checkbox"/> Outros	

Navegar pelo Processo

<input type="checkbox"/> Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
<input type="checkbox"/> 7	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	25/09/2019 17:12	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	[Arquivo]
Arquivos:	Contestação Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 25/09/2019 17:12		2648770_CONTESTACAO.pdf	
	Contestação Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 25/09/2019 17:12		CARTA DE PREPOSTOS....pdf	
	Contestação Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 25/09/2019 17:12		KIT_SEGURADORA_LIDER.pdf	
	Contestação Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 25/09/2019 17:12		SUBSTABELECIMENTO.pdf	
<input type="checkbox"/> 6	Citação expedido(a) Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	29/08/2019 16:08	Técnico Judiciário	NIEGE FONTENELE DE CARVALHO AMORIM	[Arquivo]
<input type="checkbox"/> 5	Expedição de Citação Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	27/08/2019 13:38	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 4	Intimação lido(a) (Para NARCELIO REZENDE SILVA) em 27/08/19 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(27/08/19)	27/08/2019 13:38	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 3	Audiência Conciliação Designada (Agendada para 1 de Outubro de 2019 às 15:00)	27/08/2019 13:38	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 2	Distribuído por Sorteio JECC de Piripiri Sede	27/08/2019 13:38	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 1	Recebido pelo Distribuidor Origem: OAB13795NP1	27/08/2019 13:38	Advogado	SARA BEATRIZ DE CARVALHO SANTOS	[Arquivo]



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI

Processo n.º **00109372720198180002**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NARCELIO REZENDE SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DOS FATOS

A parte Autora alega em sua peça vestibular, que sofreu acidente de trânsito em **27/08/2016**, e em razão das lesões sofridas, realizou gastos com despesas médico-hospitalares, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas das referidas despesas.

Por tais razões, a Ré passará a demonstrar que a pretensão da autora está fadada a mais absoluta improcedência.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Cumpre esclarecer, que, em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018”)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça¹.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir².

¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios³. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 12/03/2018 após 3 (TRÊS) MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 23/12/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para de longa tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

³<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar, que, restou-se fragilizada a comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais não detalham como devido, os procedimentos realizados, além da ausência de comprovação das despesas com medicamentos relativos à receita acostada.

Em verdade, não há como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Conforme se observa pelos dois recibos nos valores de R\$ 875,00 e R\$ 420,00, ambos emitidos pela CLÍNICA SORRISO COMPLETO, sem detalhamento de quantas sessões e as respectivas indicações médicas para isto.

Ademais, embora os recibos tenham sido emitidos por uma pessoa jurídica não se observa a nota fiscal correspondente juridicamente exigível da empresa.

Além disso, não se observam comprovantes de gastos com o medicamento amytril, conforme suscitado pelo autor, bem como em relação a suposta consulta com Neurocirurgião realizada em 04/11/2016, não há comprovante de pagamento, mas tão somente uma ficha de atendimento com o valor, que não comprova o efetivo pagamento.

MED IMAGEM		Data/Hora 04/11/2016 12:03:48		Página1	
Rua Paissandu, 1862 - Centro - Teresina-PI Fone: (86) 3131-1234					
SISAC - Sistema de Gestão Hospitalar					
Ficha de Atendimento					
Nome	NARCELIO REZENDE SILVA	Código	1209769.01		
Sexo	M RG	Convênio	PARTICULAR		
Nascimento	06/07/1984 32 anos	Acomod:	Matrícula	SN	
Médico	REYNALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR	Telefone	Plano	UNICO	
CONSULTA			Guia/Senha	/	
Obs			Atendimento	04/11/2016 11:03:00	
Local	---- VIA DO CLIENTE ----		Recepção	KEYLIANES	
Código	Descrição	Qtd Local	Guia	Solicitante	Cod.Mov
00010014	EM CONSULTÓRIO (no HORÁRIO NORMAL ou 1 CONSULTÓRIOS 2º)		1209769.01		250,00
<i>Pago Keyli !</i>					
<i>obs: falta 50,00 de treco pra paciente.</i>					
Ass. Cliente: _____ 250,00					
RESULTADO SOMENTE C/ A APRESENTAÇÃO DESTE COMPROVANTE NO TÉRREO!!!					
A ENTREGA DOS RESULTADOS DE EXAMES OCORRE ATÉ AS 19H, DE SEGUNDA A SEXTA E ATÉ 12H AOS SÁBADOS.					
Venha buscar o resultado de seus exames. Após 2 meses (60 dias) eles serão destruídos !					

No mais, até mesmo as consultas com o neurocirurgião deixaram de observar a devida prescrição, já que existe documento do Hospital de Urgências de Teresina que indica neurocirurgião, a ser marcado pelo SUS.

HUT
HOSPITAL DE URGENCIAS DE TERESINA – Prof. ZENON ROCHA

*Neurocirurgião
especialista em cebec*

SUMÁRIO DE ALTA HOSPITALAR

NOME DO PACIENTE: Narcelio Rezende Silva **Nº PRONTUÁRIO:** 417665

DIAGNÓSTICO: TCE – CID: S06.8 **MÉDICO:** Ricardo Lopes

DTA INTERNAÇÃO: 28/08/2016 **DTA ALTA:** 07/09/16

OBSRVAÇÕES:

Marcar consulta pelo SUS, para o Hospital São Marcos pelo posto de saúde mais próximo de casa ou particular no Consultório (86 – 3216 6656)

Se foi operado(a), tire pontos 09 dias após operação.

Verifique se a Farmácia Popular do Brasil vende seu remédio.

*180,00
Manel Bobino*

Verificam-se, nos autos consultas pelo SUS com profissionais da respectiva especialidade, não havendo como se admitir que as outras consultas eram de fato necessárias, mas tudo indica que foram realizadas por mera liberalidade da vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos cujos gastos não foram devidamente comprovados.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos⁴, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

⁴"**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.** Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. **Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.**" SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC, ou, em último caso, abatidos do valor do pedido, os valores correspondentes aos gastos em questão.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e as despesas realizadas em razão do acidente;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito sob o nº5367/PI, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
PIRIPIRI, 25 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO

⁵“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁶*art. 1º. (...)*

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **NARCELIO REZENDE SILVA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **PIRIPIRI**, nos autos do Processo nº 00109372720198180002.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819